

Art. 174 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou feirado em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Primeiro - As mercadorias apreendidas por força do disposto no presente artigo, quando se tratar de carnes, frutas, ovos e alimentos preparados de fácil deteriorização, serão enviados às casas de caridade.

Parágrafo Segundo - Os demais mercadorias apreendidas em virtude das disposições deste Código, serão vendidos dentro de 10 (dez) dias, se não foram revendidas pelos proprietários.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da unidade de referência elevada ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E DE PRODUÇÃO

Art. 176 - Os estabelecimentos industriais e similares funcionarão no horário compreendido entre 06:00 e 18:00 (seis e deztois) horas nos dias úteis.

Parágrafo Único - Nos domingos e feriados nacionais e locais os estabelecimentos funcionarão fechados.

Art. 177 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nos estabelecimentos que se dediquem a fabricação de farinhas, laticínios, fuso industrial, fabricação, produção de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outra atividade que for determinada pela autoridade competente, após estudada esta

permissiva.

Parágrafo Único - excetuam-se da permissão do
este artigo as atividades relacionadas com o expediente de escritó-
rios dos estabelecimentos.

Art. 178 - São livres para funcionamento
ininterrupto as empresas que por sua natureza específica de-
vem permanecer em atividade constante.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 179 - Os estabelecimentos comerciais e
de prestação de serviços, funcionarão no horário compreendido:
- De segunda a sexta-feira: das 08:00 às 18:00 horas.
- Aos sábados: das 08:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Nos domingos e feriados
nacionais ou locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 181 - Por motivo de conveniência pública
podem funcionar em horários especiais com isenção do pa-
gamento de taxa de licença, os seguintes estabelecimentos:
- vendedores de frutas legumes, verduras, aves e ovos, vare-
jistas de peixes, confeitarias, padarias, agências de aluguel, de
bicicletas, distribuidores de jornais e revistas, açougueiros, casas
de carne, bares, restaurantes, hotéis e similares, hospitais,
casas de saúde, clínicas, farmácias, cafés, laticínios, lan-
chonetes, mercearias, concessionárias de serviços públicos,
farmácias e drogarias.

Parágrafo Primeiro - Os barbearias e
salões de beleza, poderão funcionar nos dias úteis das 07:00
às 20:00 (das sete às vinte) horas.

Parágrafo Segundo - Nos limites do arti-
go ficam ressalvados as exigências da legislação federal
relativas à jornada de trabalho e sua remuneração.

Art. 182 - Ao infrações ao disposto desta seção serão punidas com a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, devadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DAS AFEIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS

Art. 183 - Os transações comerciais em que intervêm pesos e medidas ou que façam referência a v. unidades de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao disposto na Legislação Metrologia Federal.

Art. 184 - A Prefeitura Federal, em qualquer tempo, quando proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados no Município.

Caricatos Lúcio - verificada qualquer irregularidade, será esta comunicada às autoridades federais competentes, para providências de direito.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 185 - É dever da Prefeitura prestar toda assistência e eventual encaminhamento ao setor competente aos menores incapazes e debéis mentais.

Art. 186 - A matéria tratada neste código federal será regulamentada a fim de atender a exigente ex. normas do Município.

Art. 187 - Na medida das possibilidades e sempre que for julgada conveniente a administração por pessoa, em espaços especificamente designados por decisão de licença, por processo próprio, a transações das recomendações deste Código e que digam respeito a matéria de li-

encargamento.

Art. 188 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades estaduais municipais e autarquias visando a fiel execução deste Código notadamente quanto aos problemas relativos à polícia controle de fisco e do abastecimento, fiscalização da legislação habilitada e dos juros e encargos de financiamento de estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 189 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Campo, 08 de março de 1993

[Assinatura]
Prefeito Municipal
[Assinatura]
Chefe de Gabinete

LEI Nº 935 DE 12 DE MARÇO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos para a implantação e efetivação do Programa de Mecanização Agrícola e de outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Campo decrete, e em, Prefeito Municipal sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento